



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1900-0047634-5

PARECER Nº 17.923/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEDUC. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE REGIMES.

1) Para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), não é possível computar os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74) ou os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81).

2) A Lei nº 7.044/76 foi revogada pela EC nº 20/98 e, portanto, desde 16 de dezembro de 1998 não pode ser utilizada para a finalidade de arrearar fictamente a interrupção entre períodos de convocação fundados na Lei nº 4.937/65, restando resguardados apenas eventuais períodos anteriores de interrupção, conforme orientação do Parecer nº 15.658/07.

3) Enquanto vigente, a Lei nº 7.044/76 não alcançava todo e qualquer regime especial de trabalho, mas apenas os regimes de convocação de professores previstos na Lei nº 4.937/65, o que impeditivo de sua utilização para cobertura de eventuais hiatos de convocações fundadas em outros dispositivos legais.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 17 de outubro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

17/10/2019 16:30:28





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SEDUC. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.
INCORPORAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE REGIMES.**

- 1) Para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), não é possível computar os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74) ou os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81).
- 2) A Lei nº 7.044/76 foi revogada pela EC nº 20/98 e, portanto, desde 16 de dezembro de 1998 não pode ser utilizada para a finalidade de arrear fictamente a interrupção entre períodos de convocação fundados na Lei nº 4.937/65, restando resguardados apenas eventuais períodos anteriores de interrupção, conforme orientação do Parecer nº 15.658/07.
- 3) Enquanto vigente, a Lei nº 7.044/76 não alcançava todo e qualquer regime especial de trabalho, mas apenas os regimes de convocação de professores previstos na Lei nº 4.937/65, o que impeditivo de sua utilização para cobertura de eventuais hiatos de convocações fundadas em outros dispositivos legais.

A Agente Setorial desta PGE junto à SEDUC, noticiando o recente indeferimento de pedidos de “inclusão de período de férias em convocação” e de “convocação de férias interrompidas” em razão da inviabilidade de comunicação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

distintos regimes de convocação para fins de incorporação, narrou a evolução legislativa do regime especial de trabalho dos membros do magistério (artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74) e destacou que esta Procuradoria-Geral firmou entendimento de que, para fins da incorporação referida no artigo 118 da Lei nº 6.672/74, não se admite o cômputo de outras convocações.

Registrou também que a convocação do professor para cumprir regime de trabalho determinado, em substituição, está sujeito a distinto regramento, inexistindo autorização legal para seu cômputo para fins de incorporação da gratificação por regime especial de trabalho dos artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74 ou para incorporação das horas-trabalho (artigo 22 da Lei nº 11.005/97).

Consignou, ainda, que a previsão da Lei nº 7.044/76 – de não considerar como interrupção, para fins de incorporação do regime especial, o decurso de tempo entre o final de um ano letivo e o início de outro quando o professor tiver estado convocado até o término do ano anterior e a partir do primeiro dia de efetivo trabalho do imediatamente subsequente – não subsiste à luz do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

Contudo, tendo em conta os inúmeros pedidos de cômputo do período de férias como se em convocação estivesse o professor, fundados na Lei nº 7.044/76, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para exame dos seguintes questionamentos:

a) Os períodos de convocação por substituição, com fundamento nos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74, e a convocação por exercício de função de direção ou vice-direção podem ser computados para fins de incorporação da gratificação por regime especial de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74?

b) A Lei nº 7.044/76 pode ser invocada para os períodos posteriores à EC nº 20/98, que incluiu o §10 ao artigo 40 da Constituição Federal? De qualquer forma, pode a Lei nº 7.044/76 ser utilizada em relação a convocações ocorridas antes e após o término do ano letivo com fundamentos legais diversos?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A sugestão foi encaminhada ao titular da Pasta da Educação, que chancelou o encaminhamento da consulta para exame da PGE.

É o relatório.

Importa, por primeiro, ter presente a disciplina do instituto da substituição, na forma tratada na Lei nº 6.672/74. Assim originalmente dispunha a mencionada lei sobre a substituição:

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os professores e especialistas de educação, para o desempenho das suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:

I - Lotação;

II - Designação; (REVOGADO pela Lei nº 10.576/95)

III - Remoção;

IV - Substituição;

V - Cedência.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO V Da Substituição

Art. 55 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 56 - Haverá, nos Centros de Lotação Regionais, um número determinado de vagas para professores e especialistas de educação que exercerão atividades de Magistério como substitutos.

Art. 57 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente à remuneração correspondente à eventual diferença do regime de trabalho do substituído.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Mais tarde, a Lei nº 10.576/95 atribuiu a seguinte redação aos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74:

Art. 55 - Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente coloca o professor ou o especialista de educação, lotado em unidade escolar, para exercer, temporariamente, funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular, ou necessidade do ensino.

Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.

§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no "caput" do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.

§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.

§ 3º - A substituição, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º - A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.

Art. 57 - As disposições deste capítulo aplicam-se à hipótese de ocorrência de vaga exclusivamente até o seu definitivo provimento.

E não obstante o artigo 38 da Lei Complementar nº 11.125/98 tenha revogado os referidos artigos, sua vigência foi restabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11.390/99, de modo que atualmente vigoram com a redação conferida pela Lei nº 10.576/95.

A substituição, pois, constitui uma modalidade de distribuição do pessoal do magistério, mediante a qual o profissional é colocado para exercer funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular ou necessidade do ensino, pelo prazo máximo de duração do ano letivo. Nessa hipótese, o profissional poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

semanais, estando a convocação limitada ao período e número de horas necessárias para o cumprimento da base curricular ou funcionamento do serviço, com direito a remuneração pela carga horária com vencimentos proporcionais ao regime titulado (20 ou 30 horas semanais). Além disso, cessada a necessidade ou o afastamento ou impedimento do titular, cessa automaticamente a substituição.

E em razão de seu caráter notoriamente excepcional e temporário, a lei não prevê nenhuma hipótese de incorporação aos proventos de aposentadoria do acréscimo remuneratório decorrente da substituição, ou seja, independentemente de quantas vezes o professor ou especialista de educação exerça substituição, ele jamais poderá incorporar aos proventos o valor da remuneração percebida em razão dela.

Também a disciplina da convocação para regime especial de trabalho foi alvo de diversas modificações ao longo dos anos. Assim, originalmente recebeu da Lei nº 6.672/74 o seguinte tratamento:

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 116 - Haverá, na Carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

I - o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão;

II - o de quarenta e quatro horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

Parágrafo único - O número de horas semanais dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

Art. 117 - Sempre que as necessidades de ensino o exigirem, poderá o Secretário da Educação e Cultura convocar o professor ou especialista em educação para prestar serviço em regime de quarenta e quatro horas semanais, desde que não acumulem com cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único - O membro do Magistério convocado para o regime de quarenta e quatro horas semanais só poderá ser desconvocado se o solicitar, salvo no caso de acúmulos referidos no artigo quando a desconvocação será "ex-officio".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 118 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço no regime desde que nele se encontre o membro do Magistério ao aposentar-se.

Depois, a Lei nº 7.131/78 atribuiu nova redação aos artigos 116 e

117:

Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão.

Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado de Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, e que não acumule cargo, função ou emprego público, para prestar serviço:

I - em regime especial de trinta e três horas semanais, a serem cumpridas em um ou em dois turnos em unidade escolar ou órgão;

II - em regime especial de quarenta e quatro horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

§ 2º - O membro do magistério convocado para regime especial de trabalho somente poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta e quatro para trinta e três horas semanais, se o solicitar, salvo no caso de acúmulo, em que a desconvocação será "ex officio".

§ 3º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.

Já a Lei nº 7.236/78 conferiu nova redação ao artigo 118 da Lei nº

6.672/74:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes.

No ano de 1985, a Lei nº 8.112 alterou novamente a redação do artigo 117 da Lei nº 6.672/74, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:

I - em regime especial de trinta (30) horas semanais, a serem cumpridas em um (1) ou dois (2) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;

II - em regime especial de quarenta (40) horas semanais, cumpridas em dois (2) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.

Depois, a Lei nº 9.125/90 alterou a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 117, atribuindo-lhes a seguinte redação:

§ 2º - O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será exofficio.

§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, na atualidade, os artigos 116 a 118 da Lei nº 6.672/74 vigoram com a seguinte redação:

Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:

I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

§ 2º - O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será "ex-officio".

§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.

§ 4º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.

Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes. (O artigo 1º da Lei nº 8.112/85 alterou os regimes de trinta e três para trinta e de quarenta e quatro para quarenta horas semanais)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, a convocação para regime especial de trabalho é guiada pela necessidade do serviço e significa a alteração do regime de trabalho normal do membro do magistério, que passa a cumprir regime de trabalho de 30 ou 40 horas semanais e só deixará de cumprir referido regime se o requerer, salvo as excepcionais hipóteses de acumulação de cargos, de convocação temporária para execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo e na hipótese de convocação automática decorrente do disposto no artigo 20 da Lei nº 6.486/72 (designação para função gratificada/cargo em comissão), que autorizam desconvocação *ex-officio*.

E essa opção da lei, como já asseverado no Parecer nº 15.449/11, acaba por retirar da convocação para regime especial o caráter de efemeridade ou temporariedade, atribuindo-lhe feição de direito subjetivo do professor, que, salvo as escassas hipóteses de desconvocação, é senhor da manutenção do regime especial de trabalho, o que constitui significativo traço distintivo da convocação para substituição, prevista nos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74, que, como se viu, tem sua duração máxima limitada ao ano letivo e deve, ademais, findar quando cessar o impedimento do titular ou a necessidade do ensino.

Além disso, enquanto a convocação para regime especial se dá sempre para cumprimento de um regime com número certo de horas (30 ou 40 horas semanais), a convocação para substituição é variável, podendo o servidor ser chamado para cumprir regime entre 24 e 40 horas semanais, limitada ao número de horas efetivamente necessárias. Diversas igualmente as formas de retribuição, uma vez que no regime especial o pagamento se dá sob a forma de gratificação de 50% ou 100% do vencimento, enquanto na substituição são pagas as horas acrescidas calculadas de forma proporcional ao regime titulado.

Por fim – e de absoluto relevo -, a lei expressamente autoriza a incorporação do regime de trabalho especial aos proventos de inativação quando o membro do magistério se encontrar no regime especial por ocasião da aposentadoria e houver completado 5 anos consecutivos ou 10 intercalados em um dos regimes, o que não ocorre na substituição, para a qual a lei não prevê qualquer possibilidade de incorporação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, o cotejo das regras evidencia a absoluta distinção entre os institutos, o que, aliado a ausência de autorização legal para incorporação do regime de substituição, desautoriza que, para efeito de implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (nos termos do parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), sejam computados os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74).

Já para o equacionamento da dúvida relacionada com a convocação para exercício de função de direção, importa conhecer seu tratamento legislativo. Dispõe a Lei nº 6.672/74, no que aqui interessa:

Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Vide Leis nºs 7.597/81, 8.136/86 e 10.576/95)

b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 7.131/78)

(...)

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma. (Redação dada pela Lei nº 9.120/90)

§ 2º - (...)

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria. (Vide Lei nº 10.395/95)

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.892/75)

E a Lei nº 7.597/81 disciplina a percepção da gratificação de direção e vice-direção nos seguintes termos:

Art. 1º - A gratificação pelo exercício de direção ou de vice-direção de unidades escolares, prevista no art. 70, item I, letra "a", da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, terá valores correspondentes ao tipo da unidade, de acordo com o critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação para designação dos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O valor da gratificação de que trata esta Lei será estabelecido multiplicando-se o valor básico da gratificação, fixado em Lei, pelo índice que lhe corresponder na Tabela que constitui o Anexo II.

Art. 3º - O membro do magistério que for investido na função de Diretor da unidade escolar considerar-se-á convocado para trabalhar em regime de trinta e três horas semanais, se a unidade funcionar em um só turno, e para trabalhar em regime de quarenta e quatro horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno, se a tal regime ou a outro de maior duração, inclusive em razão de acúmulo, já não estiver sujeito.

§ 1º - A convocação automática de que trata este artigo cessará se o membro do magistério for dispensado da direção.

§ 2º - O membro de magistério, designado para a direção da unidade escolar, cujo regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for de duração superior à prevista no caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria ao cargo ou aos cargos que ocupar.

Art. 4º - O membro do magistério que for designado para a vice-direção de unidade escolar de ensino dedicará vinte e duas horas semanais a essa atividade, aplicando-se-lhe o disposto na parte final do § 2º do art. 3º, quando seu regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for superior a vinte e duas horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, a designação do membro do magistério para o exercício da função de Diretor pode acarretar convocação automática para regime de trabalho de 33 ou 44 horas semanais, que cessará por ocasião da dispensa da função diretiva. Mas aqui se trata de convocação com finalidade específica - exercício de funções diretivas -, que cessa *ex officio* com a dispensa da função e em razão da qual o diretor percebe uma remuneração própria, consistente na gratificação pelo exercício de direção, não se confundindo, igualmente, com a convocação para regime especial de trabalho disciplinada nos artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74.

Ocorre que, muito embora a gratificação pelo exercício de direção também possa ser incorporada aos proventos, observados prazos idênticos aos previstos para incorporação da gratificação pelo trabalho em regime especial, a Lei nº 6.672/74 admite a percepção cumulativa de ambas as gratificações (artigo 70, § 1º, da Lei nº 6.672/74) e também a incorporação de ambas, quando preenchidos os requisitos de cada uma delas, o que evidencia que elas não se confundem e, conseqüentemente, não podem se comunicar para fins de incorporação aos proventos. Com efeito, se a legislação de regência admite sejam atribuídas ao membro do magistério, cumulativamente, a gratificação de direção e a gratificação pelo trabalho em regime especial, inadmissível que, tendo sido atribuída apenas a gratificação de direção, venha a ser o tempo de percepção desta computado aos efeitos de incorporação da gratificação pelo trabalho em regime especial que não lhe foi efetivamente atribuída.

Desse modo, igualmente tendo presente a distinção entre a convocação para regime especial de que trata o artigo 117 da Lei nº 6.672/74 e a convocação automática decorrente da investidura na função de diretor de estabelecimento de ensino prevista no artigo 3º da Lei nº 7.597/81 e, inclusive, a possibilidade de percepção cumulativa das gratificações a elas correspondentes, inviável sejam computados os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81) para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Agora, para exame dos questionamentos acerca da Lei nº 7.044/76, postos no item “b” da consulta, impende também verificar o que dispõe o referido diploma legal:

Art. 1º - Para o efeito de aposentadoria do Professor com as vantagens correspondentes a regime especial de trabalho, não será considerado interrupção o decurso de tempo entre o final de um ano letivo e o início de outro, desde que tenha ele estado convocado até o término do ano anterior e a partir do primeiro dia de efetivo trabalho do imediatamente subsequente.

Art. 2º - As aposentadorias já concedidas, a partir do início da vigência da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, serão revistas, a requerimento dos interessados, para efeito de reconhecimento, se for o caso, da vantagem a que se refere o artigo anterior.

Como se vê, não há dúvida de que a Lei nº 7.044/76 autoriza uma contagem fictícia de tempo de exercício de regime especial de trabalho, uma vez que permite que períodos de hiato na convocação, situados entre o final de um ano letivo e o início de outro, não sejam considerados como interrupção aos efeitos de incorporação aos proventos da gratificação pelo trabalho em regime de 30 ou 40 horas semanais.

Ocorre que, como bem apontado pela ilustre Agente Setorial, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 à Constituição Federal, em 16 de dezembro de 1998, o § 10 do artigo 40 passou a vedar que a lei estabeleça qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Logo, diante da evidente inconciliabilidade dos textos, a norma da emenda constitucional operou a revogação da norma de hierarquia inferior, com ela incompatível.

Com efeito, as normas pré-constitucionais que não contrariarem dispositivos da Constituição continuam a ter validade, sendo recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico; o fenômeno da recepção de normas pela Constituição corresponde a um processo abreviado de criação da norma jurídica, pelo qual se preserva a legislação anterior, quando houver compatibilidade material. No entanto, se a norma se revela conflitante com a nova ordem constitucional, estará revogada por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não recepção, consoante lição do Ministro Celso de Mello no acórdão de julgamento do AI 582.280-AgR:

É que, em tal situação, por tratar-se de lei pré-constitucional (porque anterior à Constituição de 1988), o único juízo admissível, quanto a ela, consiste em reconhecer-lhe, ou não, a compatibilidade material com a ordem constitucional superveniente, resumindo-se, desse modo, a solução da controvérsia à formulação de um juízo de mera revogação (em caso de conflito hierárquico com a nova Constituição) ou de recepção (na hipótese de conformidade material com a Carta Política).

Esse entendimento nada mais reflete senão orientação jurisprudencial consagrada nesta Suprema Corte, no sentido de que a incompatibilidade vertical de atos estatais examinados em face da superveniência de um novo ordenamento constitucional "(...) traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores" (RTJ 145/339, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 169/763, Rel. Min. Paulo Brossard, v.g.).

E da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colho também o seguinte julgado:

E M E N T A: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes. (ADI 4222 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014)

Então, objetivamente, desde a entrada em vigor da EC nº 20/98 (16 de dezembro de 1998), a Lei nº 7.044/76 não pode ser utilizada para a finalidade de arredar fictamente a interrupção entre períodos de convocação fundados na Lei nº 4.937/65 (única modalidade de convocação alcançada pela Lei nº 7.044/76, como adiante se verá), restando resguardados apenas eventuais períodos anteriores de interrupção, conforme orientação do Parecer nº 15.658/07.

Por fim, muito embora o último questionamento - possibilidade de utilização da Lei nº 7.044/76 em relação a convocações ocorridas antes e após o término do ano letivo com fundamentos legais diversos -, reste em grande parte prejudicado diante da orientação acima preconizada, convém que se o examine, a fim de que não remanesçam dúvidas.

Nesse diapasão, de relevo lembrar que, antes da edição da Lei nº 6.672/74, a carreira do magistério encontrava sua disciplina nas leis nº 4.937/65 e 6.181/71 (que criou o Quadro único do magistério, mas manteve aplicação de normas, inclusive da Lei nº 4.937/65, que não lhe fossem contrárias). E da Lei nº 4.937/65 vale o destaque das seguintes disposições:

Art. 5º - São estabelecidos, para os cargos classificados no Nível Superior do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, os seguintes regimes especiais de trabalho:

- A - 33 horas semanais
- B - Tempo integral
- C - Dedicção exclusiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, valerá a correspondência de horário de trabalho estabelecida pelo art. 13 desta Lei.

Art. 6º - A indicação do funcionário para o trabalho em regime especial será feita por ato expresso do Governador, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado ou dirigente de Órgão diretamente subordinado ao Governador, submetida à apreciação da Secretaria da Administração e exame do Conselho do Serviço Público.

Art. 7º - A convocação para trabalho no regime de 33 horas semanais poderá ser feita "ex-offício" ou solicitada pelo funcionário interessado, comprovada a necessidade do serviço.

§ 1º - Os ocupantes de cargos cujas especificações indiquem horário de trabalho de 33 horas semanais, ficam automaticamente convocados para esse regime especial, passando a perceber a gratificação respectiva.

§ 2º - Os ocupantes de cargos de magistério poderão ser convocados para o regime correspondente a 33 horas semanais, nos termos deste artigo, sem as exigências postas no art. 6º, mas mediante proposta fundamentada do Diretor do estabelecimento e ato expresso do Secretário da Educação e Cultura.

§ 3º - Os professores convocados nos termos do parágrafo anterior perceberão as vantagens atribuídas ao regime especial de 33 horas de trabalho semanal.

Art. 8º - O regime de tempo integral corresponderá à prestação de serviço em 44 horas semanais, valendo, para esse efeito, a correspondência de horário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Da convocação de funcionários para regime de tempo integral, a que se refere o art. 6º, deverão constar os motivos determinantes da medida, bem como o tempo necessário, que poderá ser por período de até dois anos, admitidas novas convocações.

§ 2º - Poderá ser aplicado o regime especial de tempo integral para os cargos situados nos demais níveis do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, a critério da Administração, em casos eventuais, e nos moldes do estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 3º - Para os cargos de Magistério, a convocação para regime de tempo integral será efetuada nos moldes do estabelecido pelo § 2º do art. 7º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 4º - Aos professores, quando convocados para regime de trabalho equivalente a 44 horas semanais, fica estipulado o seguinte horário:

a) professores classificados no Nível Superior:

22 a 24 aulas semanais;

b) professores classificados no Nível Principal:

33 horas semanais, no estabelecimento.

§ 5º - O servidor convocado para trabalho em regime de tempo integral só poderá exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou de assessoramento na própria unidade em que estiver lotado.

§ 6º - A prorrogação de prazo para trabalho em regime de tempo integral será proposta nos termos deste artigo.

Art. 9º - A convocação para regime especial de 33 horas semanais ou de tempo integral poderá cessar a pedido do próprio interessado ou por deliberação do Poder Executivo quando abranger toda uma classe ou todos os cargos de uma classe lotados em um mesmo órgão.

Parágrafo único - Poderá ser cassada ou suspensa a convocação a que se refere este artigo, quando ficar comprovado que o funcionário não corresponde aos objetivos da mesma.

(...)

Art. 12 - O servidor em regime especial de trabalho, estabelecido pelo art. 5º, receberá uma gratificação calculada sobre o vencimento básico do cargo, fixado no art. 2º, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 4º - Ao funcionário convocado para qualquer dos regimes especiais de trabalho de que trata este artigo, é assegurado o direito à percepção da referida gratificação quando afastado por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde, nojo ou gala.

§ 6º - A gratificação correspondente aos regimes especiais de trabalho, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício nos referidos regimes desde que o servidor, que tenha exercido ou venha a exercê-los, no ato da aposentadoria, se encontre vinculado a um deles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, a Lei nº 4.937/65 também contemplava a convocação de professores para prestação de trabalho em regimes especiais, remunerada mediante gratificação, a qual continuava a ser paga em afastamentos remunerados e podia ser incorporada ao vencimento após cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício, desde que estivesse sendo percebida no momento da inativação. Porém, a convocação para esses regimes era limitada ao prazo de dois anos - embora admitidas prorrogações -, o que poderia determinar que ocorresse um hiato temporal entre uma e outra convocação, especialmente nas ocasiões de término de ano letivo, o que criaria embaraços para a efetiva incorporação, em razão da descontinuidade.

Sobreveio a Lei nº 6.672/74 que colocou em extinção o Quadro único criado pela Lei nº 6.181/71 e assegurou aos integrantes desse quadro que não migrassem para o novo quadro, por ausência de opção ou por não preencherem os requisitos, a manutenção dos regimes de trabalho disciplinados na Lei nº 4.937/65 (art. 158 da Lei nº 6.672/74).

Porém, como antes se demonstrou, no âmbito da Lei nº 6.672/74 as convocações para cumprimento de regime especial não estão sujeitas à limitação temporal, só deixando o membro do magistério de estar vinculado ao regime se assim o requerer ou nas excepcionais e restritas hipóteses de convocação temporária ou desconvocação. Aqui, pois, restou praticamente afastada a possibilidade de que ocorressem hiatos impeditivos da incorporação da vantagem, ocasionando descompasso em relação aos professores que permaneceram vinculados ao quadro antigo.

Daí porque a Lei nº 7.044/76 – editada após a entrada em vigor da Lei nº 6.672/74 – passou a prever a possibilidade, para os professores remanescentes no quadro em extinção, de serem desconsideradas, para fins de incorporação do regime especial da lei antiga, as eventuais interrupções de convocação situadas entre o final de um ano letivo e o início de outro, desde que o professor tivesse estado convocado até o término do ano anterior e a partir do primeiro dia de efetivo trabalho do imediatamente subsequente. E o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.044/76 afasta qualquer eventual dúvida sobre a aplicação restrita do benefício previsto no artigo 1º, alcançando somente a incorporação dos regimes especiais de trabalho disciplinados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

na Lei nº 4.937/65, sem abranger outros eventuais regimes, uma vez que é ele expresso ao autorizar, a requerimento dos interessados, a revisão das aposentadorias concedidas desde o início da vigência da Lei nº 4.937/65 para efeito de reconhecimento da vantagem prevista no artigo 1º, ou seja, para que pudesse eventualmente ser acrescida aos proventos a incorporação do regime especial tratada na Lei nº 4.937/65, antes eventualmente obstada pela interrupção entre os períodos de convocação.

Portanto, a Lei nº 7.044/76, enquanto vigente, não se referia a todo e qualquer regime especial de trabalho, mas somente aos regimes especiais de trabalho dos membros do magistério estabelecidos na Lei nº 4.937/65, o que impeditivo de sua utilização para cobertura de eventuais hiatos de convocações fundadas em outros dispositivos legais.

Porém, vale destacar que a própria Lei nº 6.672/74, em seu artigo 161, resguardou, aos professores do quadro único que migraram para o novo quadro e detivessem regime de tempo integral, o direito ao regime de 40 horas semanais e a possibilidade de cômputo do tempo de exercício anterior de regime de tempo integral, sob a égide da Lei nº 4.937/65, para fins da incorporação disciplinada no parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74. Portanto, por força de expressa previsão legal, eventual tempo de exercício de regime especial sob a égide da Lei nº 4.937/65 podia ser aproveitado para incorporação do regime especial sob a égide da Lei nº 6.672/74, permitida, nessa hipótese, que eventuais interrupções, restritas àquelas fundadas na Lei nº 4.937/65, fossem desconsideradas.

Diante de todo o exposto, concluo:

a) para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (nos termos do parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), não é possível computar os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74) ou os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) a Lei nº 7.044/76 foi revogada pela EC nº 20/98 e, portanto, desde 16 de dezembro de 1998 não pode ser utilizada para a finalidade de arrear fictamente a interrupção entre períodos de convocação fundados na Lei nº 4.937/65, restando resguardados apenas eventuais períodos anteriores de interrupção, conforme orientação do Parecer nº 15.658/07;

c) enquanto vigente, a Lei nº 7.044/76 não alcançava todo e qualquer regime especial de trabalho, mas apenas os regimes de convocação de professores previstos na Lei nº 4.937/65, o que impeditivo de sua utilização para cobertura de eventuais hiatos de convocações fundadas em outros dispositivos legais.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA nº 19/1900-0047634-5



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para an lise do PGE
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	27/09/2019 17:08:46 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo 19/1900-0047634-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	17/10/2019 16:15:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.